

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676 de 2015)

Acrescente-se ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 29-C.....
.....

§ 3º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e inteligível, as seguintes informações:

I – estimativa da data em que o segurado poderá se aposentar sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00;

III – estimativa do salário-de-benefício do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso II;

IV – alerta da inexistência de mecanismos administrativos de desaposentadoria, bem como alerta de que as contribuições do segurado não aumentarão administrativamente seu benefício, caso se aposente e continue em atividade.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A decisão individual de se aposentar é difícil, em qualquer lugar do mundo. O trabalhador tem de fazer considerações pessoais e financeiras e projetá-las para o futuro ao decidir se realmente vale a pena parar de trabalhar e viver do benefício. No Brasil, a decisão é ainda mais complexa: para saber o valor de sua aposentadoria, o trabalhador tem que resolver a equação do fator previdenciário, que totaliza duas multiplicações, três divisões e um conjunto de variáveis que não são fixas — como a idade e o tempo de contribuição — e até mesmo uma variável não conhecida e fora de seu controle, a expectativa de sobrevida condicional à sua idade.

A escolha de quando se aposentar ficou mais difícil com a nova modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da “fórmula 85/95”, que, por sua vez, também mudará quase que anualmente, conforme esta Medida Provisória. A presente Emenda busca contornar essa situação e facilitar a vida dos brasileiros, sem mexer nas regras previdenciárias.

Propomos que o INSS seja obrigado a apresentar algumas informações simples para o segurado, mas que podem ajudar significativamente o trabalhador em seu momento de aposentadoria. O INSS deverá calcular, para aquele que pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, estimativas de quando ele terá direito a 100% do seu salário-de-contribuição, caso já não o tenha, segundo a regra do fator previdenciário e também da fórmula 85/95 trazida por esta MP. Essas informações deverão ser apresentadas de maneira clara e inteligível.

Tais informações, de fácil geração para o INSS, mas de alta complexidade para o segurado, vão ajudar milhões de trabalhadores a tomar a melhor decisão possível. Em verdade, é surpreendente que o segurado já não tenha, ainda hoje, um acesso facilitado a esse tipo de informação. Atualmente, o Estado de Goiás é o único da Federação em que o INSS disponibiliza nas agências físicas o simulador da aposentadoria para qualquer segurado, em decorrência de uma Ação Civil Pública. Entretanto, consideramos que disponibilizar as estimativas para todos os segurados seria danoso para o fluxograma do INSS e congestionaria as agências no País, e, por isso, as estimativas desta Emenda serão obrigatoriamente apresentadas apenas para os que de fato estão pedindo a aposentadoria.



Baseamos-nos, para esta Emenda, além de na insatisfação dos segurados, em um grande número de experiências internacionais e estudos sobre a chamada “arquitetura da escolha”. Conhecida como “o futuro dos governos”, ela é um desdobramento da Economia Comportamental, área agraciada com o Prêmio Nobel, que defende que o governo use uma abordagem simples e fácil em decisões complexas para o cidadão, como a decisão de se aposentar. Esse entendimento levou o governo Barack Obama a fazer uma ampla reforma regulatória, simplificando procedimentos e aprimorando o acesso dos cidadãos a informações claras quando eles devem tomar decisões importantes e de alto grau de complexidade.

Avaliamos que uma provável consequência do acesso a essas informações no INSS será a redução da insatisfação dos segurados e o aumento do valor dos benefícios. Sabemos que os segurados se ancoram em seus salários-de-contribuição e possuem aversão à perda que o fator previdenciário parece causar. Muitos se arrependem da aposentadoria e buscam se “desaposentar”, mas tal pleito só pode ser atendido judicialmente, muito embora milhões de segurados não saibam disso quando escolhem se aposentar. Por isso, também prevemos nesta Emenda que o INSS deverá alertar o segurado sobre essa questão, dando um importante subsídio adicional para a tomada de decisão do segurado.

Diante do exposto, consideramos que estamos propondo uma solução barata e efetiva para melhorar a tomada de decisão dos trabalhadores brasileiros que planejam se aposentar, neste momento em que o Brasil passa a conviver com duas regras diferentes para a aposentadoria, a do fator previdenciário e da fórmula 85/95. Ainda, não é negligenciável a chance da disponibilização dessas informações contribuir para uma trajetória mais sustentável das contas do INSS.

Ciente do impacto da Emenda no bem-estar social, conto com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

